

# REFLEXÕES SOBRE O CASO HISSÈNE HABRE E A OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR OU PROCESSAR

## REFLECTIONS ABOUT THE HISSÈNE HABRÉ CASE AND THE OBLIGATION TO EXTRADITE OR PROSECUTE

*Por Camila Vicenci Fernandes*

### RESUMO

O objetivo do presente trabalho será abordar a questão relativa à obrigação de processar ou extraditar perante o direito internacional. Para tanto, primeiramente analisaremos o instituto da extradição, examinando seus antecedentes históricos, os aspectos etimológicos e conceituais, suas características e, a seguir, a obrigação de extraditar ou processar no Direito Internacional, examinando seu percurso histórico, suas fontes e o alcance da obrigação. Após, abordaremos o panorama fático do caso Habré para, a seguir, tratar de seu desenvolvimento da Corte Internacional de Justiça e, ao final, tecer algumas conclusões a respeito do tratamento, no Direito Internacional, da Obrigação de Extraditar ou Processar.

Palavras-chave: extradição; obrigação de extraditar ou processar; Corte Internacional de Justiça

### ABSTRACT

*This paper will approach the issue regarding the obligation to extradite or prosecute in international Law. First, we shall analyze the institute of extradition, examining its historical background, its etymological and conceptual aspects, its features, and then, the obligation to extradite or prosecute under international law, examining its historical aspects, sources and scope of the obligation. Afterwards, we shall address the factual background of the Habré case, as well as its developments before the International Court of Justice and, in the end, to draw some conclusions about the treatment, in international law, the obligation to extradite or prosecute.*

*Key-words: extradition; obligation to extradite or prosecute; International Court of Justice*

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1)Extradição 1.1) Antecedentes Históricos; 1.2) Etimologia e Conceitos; 1.3) Características 2) O Princípio aut dedere aut judicare no Direito Internacional 2.1) Noções Históricas e Deficiências no sistema atual; 2.2) Fontes e Alcance da Obrigação; 3) O caso de Hissène Habré 3.1) Antecedentes Históricos 3.2) O Regime de Habré; 4) O caso Bélgica v. Senegal perante a CIJ: obrigação de extraditar ou processar; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## INTRODUÇÃO

O instituto da extradição coloca-se como uma clara manifestação da solidariedade e paz social entre os povos, sendo considerado o mais antigo e tradicional instrumento de cooperação internacional, fundamental para as boas-relações entre Estados. Para o seu estabelecimento, ela requer um tratado entre os Estados ou uma declaração de reciprocidade, o que já evidencia a necessidade de diálogo entre os atores envolvidos no processo.

Consagrada em diversos tratados multilaterais, a obrigação de se extraditar ou se processar- expressa pela máxima latina *aut dedere aut judicare* – enfrenta muitas discussões, sejam elas relativas às suas fontes – convencionais ou costumeiras?- ou ao seu alcance e escopo. Todas estas questões – além de outras – relativas à extradição e à obrigação *aut dedere aut punire* colocam-se diante da Corte Internacional de Justiça, órgão jurisdicional da Organização das Nações Unidas, que atualmente analisa a matéria no caso relativo ao pedido da Bélgica ao Senegal de extradição do ex-ditador chadeano Hissène Habré.

Assim, o presente trabalho abordará inicialmente o instituto da extradição, sua evolução histórica e características para, a seguir, analisar a obrigação de extraditar ou punir. Este exame será fundamental para a segunda parte do trabalho, que abordará o Caso Hissène Habré, seus antecedentes e seu desenvolvimento na Corte Internacional de Justiça.

### **1) Extradição**

A primeira parte deste trabalho se dedicará à análise da figura da extradição, partindo de seus antecedentes históricos. A seguir, será examinada a etimologia da palavra, sendo apresentados também alguns conceitos trazidos pela doutrina. Finalmente, serão abordadas as principais características do instituto.

#### 1.1) Antecedentes Históricos

De acordo com Blakesley (1981) a noção de extradição, ou ao menos aquela de rendição de fugitivos de um povo ou nação a outro, já era conhecida na Antiguidade, sendo o exemplo mais notório desta prática o Tratado de Paz entre Ramsés II, faraó do Egito, e o rei

hitita Hattusili III, cujo texto foi gravado nas paredes do templo de Amon em Karnak. Conforme salienta o referido autor, a característica fundamental destes textos antigos é trazer o instituto da extradição apenas como uma parte incidental de um documento maior destinado a um propósito igualmente mais amplo, como um tratado de paz (BLAKESLEY, 1981).

Conforme ensina Florisbal Del’Olmo, foi em 1376, através do Tratado entre Carlos V da França e o Conde de Savóia, que se previu pela primeira vez a extradição de presos comuns<sup>1</sup>, enquanto o Tratado de 1736 entre a França e os Países Baixos é considerado o primeiro tratado moderno sobre extradição, prevendo sua utilização para delinquentes comuns e também elencando quais crimes seriam passíveis da aplicação do instituto (2007). Já Tratado de Paz de Amiens entre França, Inglaterra e Espanha em 1802 definiu os rumos da extradição como vista nos dias de hoje, pois nele não se cogitou a extradição de presos políticos - não cogitação de presos políticos, enquanto uma lei da Bélgica de 1833 foi responsável por excluir do alcance da extradição os crimes políticos (DEL’OLMO, 2007).

O instituto da extradição, portanto, é bastante antigo, embora a configuração na qual ele se apresenta hoje tenha se delineado apenas recentemente. A seguir, abordaremos a questão da etimologia do termo extradição e apresentaremos também alguns conceitos trazidos pela doutrina nacional e estrangeira.

## 1.2) Etimologia e Conceitos

A palavra extradição deriva dos termos latinos *ex traditione ou traditio extra territorium*, significando a derrogação da tradição do asilo (DEL’OLMO, 2007), tendo sido utilizada pela primeira vez no texto de um Decreto-lei francês (BLAKESLEY, 1981). Apesar da utilização recente do termo, outras expressões eram empregadas com sentido equivalente, como “*remettre*” ou “*restituer*” (BLAKESLEY, 1981).

As definições de extradição pela doutrina possuem algumas particularidades, mas parecem preservar a mesma essência. Para Giulio Catelani, por exemplo, ela é característica

---

<sup>1</sup> Conforme esclarece Blakesley, “*The Convention of March 4, 1376, between Charles V (“the Wise”), King of France, and the Count of Savoy, was most similar to the modern conceptualization of extradition. It was the most non-political convention of the time period. The Convention called for the reciprocal rendition of “malefactors promptly upon the first request” specifying that the perpetrator s of common crimes would be delivered up. The purpose of the Convention was to combat crimes and common criminals in general more than to punish or persecute political enemies* (BLAKESLEY, 1981, p. 48).

da cooperação internacional em matéria penal, sendo “o ato por meio do qual um país entrega a outro pessoal “refugiada” em seu território, contra a qual tenha sido iniciado procedimento penal, ou tenha sido emitida uma sentença penal de condenação definitiva, pela qual seja exigida uma pena restritiva de liberdade pessoal do sujeito” (CATELANI, 1995, p. 13). Cassese conceitua extradição como “modalidade de cooperação inter-estatal em matéria criminal pela qual uma pessoa é entregue por um Estado a outro para o propósito de ser julgado ou cumprir sentença” (CASSESE, 2009, p. 321).

Na doutrina pátria, Accioly, Nascimento e Casella afirmam que a extradição é “o ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado do que os direitos humanos do extraditando serão garantidos” (2010, p. 519). Esta definição tem o mérito de salientar a importância de se preservar os direitos humanos do extraditando, uma preocupação condizente com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Internacional.

Enquanto isso, Florisbal Del’Olmo define o instituto como

processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-lo pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal” (DEL’OLMO, 2007, p. 23).

As definições aqui trazidas são fundamentais para que passemos ao próximo tópico, que estudará as características e condições da extradição.

### 1.3) Características e Condições

A primeira característica da extradição é que ela não ocorre *ex-officio*, fazendo-se necessário o pedido do Estado que possua jurisdição para julgar o acusado (Del’Olmo, 2007). Tratando-se de matéria que diz respeito às relações internacionais, a via para tal pedido – e para a sua resposta – é a diplomática, sendo o encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro, incumbência do Ministério de Relações Exteriores (ACCIOLY;NASCIMENTO;CASELLA, 2010).

Conforme relembra Catelani, a extradição possui caráter incidental, ocorrendo no curso de um processo penal, com vistas a se deliberar acerca de qual Estado deve dispor do

acusado (1995). Envolve, portanto, dois ou mais Estados que se consideram competentes para julgar determinada pessoa por um certo crime.

A extradição está sujeita a uma séria de condições, sendo a primeira delas a da reciprocidade, podendo esta se configurar no marco de um tratado ou através de uma promessa, expressa na declaração de reciprocidade<sup>2</sup>. Conforme explica Rezek,

O fundamento jurídico de todo pedido de extradição há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada. Na falta de tratado, o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo – à luz da própria legislação – a uma promessa de reciprocidade. Neste caso, os pressupostos da extradição hão de encontrar-se alistados na lei doméstica, a cujo texto recorrerá o judiciário local para avaliar a legalidade e a procedência do pedido (REZEK, 2005, p. 197-198).

A segunda condição para a concessão de extradição é a competência do Estado requerente para julgar o fato. Assim, devem estar presentes certos elementos de conexão para justificar o exercício jurisdicional do Estado requerente, podendo ser eles relativos ao local do cometimento do fato, à nacionalidade da vítima ou do acusado, etc., devendo estar previstos em sua legislação nacional. É importante mencionar que, conforme será visto na segunda parte deste trabalho, países como a Bélgica possuem legislações internas que possibilitam aos juízes locais o exercício de jurisdição universal<sup>3</sup> em certos crimes de maior gravidade, como genocídio, crimes contra a humanidade<sup>4</sup>, etc. Condiciona-se, igualmente, a extradição à identidade ou dupla incriminação, ou seja, o ato praticado pelo acusado deve ser considerado crime nas legislações de ambos os Estados (REZEK, 2005). Conforme explica Cassese,

---

<sup>2</sup> Esclarecem Accioly, Nascimento e Casella: “na ausência de tratado, o Brasil e alguns outros países concedem a extradição mediante declaração de reciprocidade, segundo a qual, ocorrendo crime análogo no país requerido, o país requerente se compromete a conceder a extradição solicitada” (2010, p. 519)

<sup>3</sup> “o exercício da jurisdição universal deu-se inicialmente sobre crimes considerados de alta gravidade, tais como a pirataria que, por ocorrer fora dos limites territoriais do Estado, era extremamente difícil de processar utilizando os fundamentos tradicionais da jurisdição” (DONOVAN; ROBERTS, 2006, p. 146).

<sup>4</sup> Conforme já esclarecemos em outro trabalho, “para punir crimes que ocorriam longe do alcance habitual da justiça estatal, foi necessário estabelecer um elemento de ligação entre o delito e o tribunal diferente dos tradicionais critérios de territorialidade ou personalidade. Para uma violação de caráter extraordinário, era necessário um princípio que fugisse igualmente da ordinaryness” (VICENCI FERNANDES, 2010, p. 76).

tipicamente, a ofensa deve ser punível em ambos os Estados por um período mínimo de um ano, excluindo-se certas categorias de crimes, como os militares, fiscais e políticos. O escopo material destas exceções (em particular a ofensa política) tem sido progressivamente diminuído em paralelo com o crescente interesse estatal em cooperar para punir crimes em áreas tradicionalmente ligadas à soberania estatal (2009, p. 321)

Outra condição a ser mencionada é a punibilidade do fato, ou seja, não pode ter incidido sobre ele a prescrição; além disso, inadmite-se o *bis in idem*, ou seja, “nega-se a extradição para quem já houver sido julgado por tribunal nacional e inocentado” (DEL’OLMO, 2007). Existem também outras limitações à extradição, sendo a mais notória delas o “quase-consenso” acerca da não extradição de nacionais<sup>5</sup>; entre os países que, entretanto, extraditam seus nacionais, podemos citar o Reino Unido, Estados Unidos, Colômbia e Itália (DAL’OLMO, 2007). Já não-extradição por crimes políticos, fruto da evolução histórica do instituto, parece estar sendo relativizada nos dias de hoje em razão do combate ao terrorismo internacional e a punição por crimes contra a humanidade (CASSESE, 2009).

Cumprir também a questão da especialidade, que impõe o julgamento ou cumprimento de pena pelo delito considerado, tão-somente. Nas palavras de Cassese:

De acordo com esta regra, um Estado não pode processar ou restringir a liberdade de um extraditando por nenhum crime que não seja aquele pelo qual a pessoa foi extraditada, ao menos que o Estado requisitado concorde, ou a pessoa, tendo a oportunidade de deixar o Estado requisitante, não o fez ou ele retornou (2009, p. 322).

Analisado o desenvolvimento histórico do instituto da extradição, sua conceituação, características e condições, podemos passar agora para a segunda parte deste trabalho, que examinará o princípio *aut dedere aut judicare* no Direito Internacional.

## **2) Princípio *aut dedere aut judicare* no Direito Internacional**

---

<sup>5</sup>Este é o caso do Brasil, que prevê em sua Constituição Federal, art. 5º, inc. LI: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

A segunda parte deste trabalho tratará da questão da obrigação de extraditar ou processar perante o Direito Internacional, abordando inicialmente algumas noções históricas e apontando as deficiências do sistema atual para, a seguir, examinar as fontes e o alcance desta obrigação.

## 2.1) Noções históricas e deficiências no sistema atual

O termo *aut dedere aut judicare* surgiu como uma adaptação da clássica fórmula consagrada por Grotius em *De Jure Belli ac Pacis*, em 1625, que expressava uma obrigação geral de extraditar ou punir em relação a todas as ofensas cometidas contra um outro Estado: *aut dedere aut punire*. A abordagem atual da obrigação, entretanto, adotou uma fórmula mais permissiva, trocando o “punir” pelo “processar”<sup>6</sup>, levando em principalmente em conta o princípio da presunção de inocência (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006).

A Comissão de Direito Internacional da ONU já havia se referido à questão em sua primeira reunião, em 1949, mas o tema pareceu cair no esquecimento. Em 1983, entretanto, o tema é retomado, pois o *Institut de Droit International* emite a resolução “*New Problems of Extradition*” na qual afirma que a regra do *aut dedere aut judicare* deve ser reforçada e ampliada, e deve prever métodos detalhados de assistência jurídica (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006).

Finalmente, em 1996, a Comissão de Direito Internacional da ONU adota a regra do *aut dedere aut judicare* através da aprovação do “*Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind*”, cujos artigos 8º e 9º afirmam que obrigação de processar ou extraditar é imposta ao Estado de detenção em cujo território o autor presumido estiver presente (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006). Além disso, o Estado de custódia tem a obrigação de tomar medidas para assegurar que tal indivíduo seja processada, quer pelas autoridades nacionais desse Estado ou por outro Estado que indica que ele está disposto a acompanhar o caso, solicitando a extradição (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006).

---

<sup>6</sup> Conforme notado pelo relator da International Law Commission, “*there are also some other formulas applied by the doctrine to describe the obligation in question, such as, for example, “judicare aut dedere” or “aut dedere aut prosequi”, or even “aut dedere, aut judicare, aut tergiversari”. At the enforcement level, there is also the option of the enforcement of foreign criminal sentences under the principle aut dedere aut poenam persequi*”(2006, p. 03)

A efetividade do *aut dedere aut judicare* esbarra, entretanto, em uma série de obstáculos. De acordo com a Comissão de Direito Internacional, as deficiências no sistema atual de extradição e assistência jurídica mútua derivam, em grande parte, da desatualização de tratados bilaterais, que trazem prazos inadequados ou não prevêm mecanismos diferenciados (2006). Somam-se a isso a presença de inúmeros motivos de recusa inapropriados perante o direito internacional público, tais como as imunidades de Chefe de Estado ou de Governo, a ausência de garantias em relação à extradição de pessoas para países onde eles enfrentam julgamentos injustos, tortura ou a pena de morte e, finalmente, obstáculos para a eficácia dos sistemas de repressão, como prazos prescricionais, e imunidades. (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006).

## 2.2) Fontes e Alcance da Obrigação

Hoje em dia, existe um acirrado debate acerca de quais seriam as fontes da obrigação de extraditar ou processar. A fonte mais aceita é, sem dúvidas a convencional, ou seja, que a obrigação deriva de uma disposição de tratado, sendo a Convenção de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais e a Convenção contra a Tortura de 1984 grandes exemplos<sup>7</sup> deste caso (CASSESE, 2009).

Alguns autores tentam atribuir o fundamento da obrigação de processar ou extraditar no costume internacional e princípios gerais de direito, mas esta posição é bastante controversa (CASSESE, 2009). Entretanto, muitos doutrinadores reconhecem o costume e os princípios gerais de direito como fonte para esta obrigação em certas categorias de crimes,

---

<sup>7</sup> A Comissão de Direito Internacional elenca as matérias sujeitas à obrigação de extraditar ou processar: “*In examining those treaties it will be necessary to look closely at least at the provisions of international criminal law conventions establishing a duty to extradite or prosecute, dealing — as listed in the doctrine — with such matters as: “(1) the prohibition against aggression, (2) war crimes, (3) unlawful use of weapons, (4) crimes against humanity, (5) the prohibition against genocide, (6) racial discrimination and apartheid, (7) slavery and related crimes, (8) the prohibition against torture, (9) unlawful human experimentation, (10) piracy, (11) aircraft hijacking and related offences, (12) crimes against the safety of international maritime navigation, (13) use of force against internationally protected persons, (14) taking of civilian hostages, (15) drug offences, (16) international traffic in obscene publications, (17) protection of national and archaeological treasures, (18) environmental protection, (19) theft of nuclear materials, (20) unlawful use of the mails, (21) interference with submarine cables, (22) counterfeiting, (23) corrupt practices in international commercial transactions, and (24) mercenarism.” This catalogue, though intended to cover all categories of treaties concerned, has become non-exhaustive, not including — for instance — the most recent counterterrorism treaties, as well as conventions on the suppression of various international or transnational crimes.*” (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006, p. 11)

como os crimes contra a humanidade e o genocídio (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006).

Pode-se ainda fundamentar esta obrigação nas legislações nacionais e nas práticas dos Estados. Este é o caso, por exemplo, da Áustria e da Argentina, que já previam a obrigação de extraditar ou processar em suas legislações nacionais em 1803 e 1885, respectivamente.

Outra discussão importante diz respeito ao alcance e ao escopo da obrigação de extraditar ou processar. A fórmula está construída sobre uma alternativa, dando ao Estado a escolha de qual parte irá cumprir, mas existe também a possibilidade de um Estado poder querer cumprir ambas as partes da obrigação em causa: depois de estabelecer a sua jurisdição, processar, levar a julgamento e condenar um agressor, o Estado pode decidir pela extradição a outro Estado para fins de execução da sentença (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006).

Cassese alerta para um recente desenvolvimento no princípio em questão, a chamada “tripla alternativa”, que poderia significar o julgamento do acusado por uma corte criminal internacional, como o Tribunal Penal Internacional (no qual o procedimento é chamado de “entrega”), ou, ainda, a um terceiro Estado. Esta última hipótese parece estar no centro da discussão relativa ao caso analisado a seguir neste trabalho, envolvendo a obrigação do Senegal de extraditar ou processar o ex-ditador do Chade, Hissène Habré, para a Bélgica.

### **3) O caso Hissène Habré**

Para compreender a importância do caso Hissène Habré para o contexto africano é necessário analisar, inicialmente, certos aspectos históricos do Chade e, posteriormente, tecer algumas explicações acerca do regime instaurado por Habré no país, conforme será visto a seguir.

#### **3.1) Antecedentes históricos**

O Chade conquistou sua independência da França em 11 de agosto de 1960, e desde então, o país africano conheceu poucos períodos de paz real, especialmente em virtude de uma longa guerra civil, de diversas invasões pela Líbia e pela presença de movimentos rebeldes em

diferentes regiões do país (HUMAN RIGHTS WATCH, 2005). A este quadro acrescenta-se a divisão do país entre o norte- uma área de deserto habitada por muçulmanos- e no sul - área fértil habitada por cristãos- da qual o colonizador francês tirou vantagem, favorecendo o sul para inverter o domínio historicamente exercido pela parte norte<sup>8</sup> (HUMAN RIGHTS WATCH, 2005).

Após a sua independência, o Chade sofreu intervenção militar francesa em 1968 e de 1969 a 1971, para o auxílio de François Tombalbaye frente às pressões exercidas pela FROLINAT (Frente de libertação nacional do Chade), que, inicialmente ligada ao Sudão, foi pouco a pouco assumindo sua posição no norte do Chade, ganhando apoio da Líbia de Kadhafi após 1969 (GAUTRON, 1989). A Líbia intervém constantemente no Chade a favor da rebelião, e, em 1973, as tropas líbias invadem uma área de 114.000 km quadrados chamada de Aouzou, perto da fronteira entre os dois países, anexando-a formalmente logo depois (KOSKENNIEMI, 1994). Como, na época, o Chade e a Líbia haviam celebrado um surpreendente tratado de amizade, o governo chadiano não protestou (GAUTRON, 1989).

Tombalbaye é morto em 1975 em um golpe de Estado, sendo substituído por Félix Malloum, então na chefia do Conselho Superior Militar, mas a inabilidade política e administrativa de Malloum leva à sua execução pelo próprio Conselho Superior Militar em 1977. Os então líderes nortistas da FROLINAT, Oueddei e Habré, entram em acordo para, juntamente com membros de outras facções, estabelecer o Governo de União Nacional de Transição (GUNT), cuja chefia ficaria com Oueddei, enquanto Habré ocuparia o posto de Ministro da Defesa (HUMAN RIGHTS WATCH, 2005).

Em 1980, ocorre uma ruptura política entre Oueddei e Habré, e este último passa a liderar as Forças Armadas do Norte, envolvendo a capital N'Djaména em uma violenta batalha que durou nove meses, enquanto Oueddei recorre à ajuda militar de Khadafi, que ajuda a

---

<sup>8</sup> Uma explicação detalhada deste panorama é fornecida por Elce e Hesse: “*Dans le Nord du Tchad, ou pays du « Dar el Islam », cohabitent des populations (1,5 million) d'origine arabo-berbère, mêlées bien entendu à des Nilotiques. Toutes ont adopté, depuis des millénaires, la vie nomade ou pastorale qui permet, durant de longs mois, de fructueuses opérations de rapines. Cet âpre « agrégat inconstitué de peuples désunis » se rassemble, à l'heure de l'extrême péril, dans Le sentiment de son appartenance à la communauté musulmane. Dans la zone méridionale, plus de 2 millions de « Soudano-Guinéens » ont développé un genre de vie sédentaire, adapté à la savane humide et favorable aux cultures vivrières et industrielles (coton). Certes leurs horizons demeurent étroitement limités par leurs rivalités tribales. Pourtant, ces populations sont proches, dans leur conception de la vie collective, des cultures de la cité antique. En tout cas, par tradition ethnique, elles sont tournées vers l'ouest africain par qui elles ont connu, avant les peuples sahéliens et mieux qu'eux, les avatars et les bénéfices de la colonisation*” (1985, p. 412-413)

expulsar as forças de Habré da capital (GAUTRON, 1989). A influência líbia no Chade aumenta, e, em 1981, Khadafi anuncia sua intenção de unir os dois países, o que leva o presidente Ronald Reagan<sup>9</sup> a apoiar as forças de Habré como maneira de conter as ambições líbias (HUMAN RIGHTS WATCH, 2005). Hissène Habré lidera as forças rebeldes à conquista de N'Djaména em 7 de junho de 1982, iniciando, a partir de então, mais um capítulo marcado pela brutalidade e pela violência na história do Chade.

### 3.2) O regime de Habré

Hissène Habré sobe ao poder apoiado pelos Estados Unidos e pela França, que o viam como peça fundamental para deter o avanço do poder de Khadafi (BRODY, 2001). Habré institui um regime de partido único, e inicia uma perseguição a diversos grupos étnicos do país, como os Sara, os Hadjerai e os Zaghawa, realizando prisões e assassinatos em massa de seus opositores políticos (BRODY, 2001). O principal órgão de repressão de Habré era o “Diretório de Documentação e Segurança”, cuja marca distintiva era sua crueldade e desprezo pela vida humana (HUMAN RIGHTS WATCH, 2005), sendo formado por agentes que se reportavam diretamente ao presidente<sup>10</sup>.

Habré foi deposto em 1990 por Idriss Déby, um de seus antigos generais, exilando-se no Senegal. Déby encontra-se atualmente no poder no Chade e, apesar de eleito através de um processo pretensamente democrático, seu governo também é marcado por arbitrariedades e corrupção.

Embora seja difícil precisar o número exato de vítimas do regime de Habré, a Comissão da Verdade do Ministério da Justiça do Chade acusou o ex-ditador, em 1992 pela morte de mais de 40.000 pessoas, assim como pela submissão à tortura de mais de 200.000 vítimas (COMMISSION OF INQUIRY, 1992). Entre os métodos de tortura empregados

---

<sup>9</sup> Nas palavras de Brody, “Indeed, under President Ronald Reagan, the United States gave covert CIA paramilitary support to help install Habré in order, according to Secretary of State Alexander Haig, to “bloody Khadaffi’s nose.” The United States later provided Habré with tens of millions of dollars per year as well as with military intelligence information” (2001, p. 321)

<sup>10</sup> “At its height, the DDS, whose four directors all came from Habré’s Gorane ethnic group, counted twenty-three branches. The most notorious was the Brigade Spéciale d’Intervention Rapide (Special Rapid Action Brigade) whose 584 “highly armed soldiers,” according to the Truth Commission, carried out “all the dirty deeds such as arrest, torture, assassinations and large-scale massacres” (BRODY, 2001, p. 322)

estavam o “arbatachar”, que consistia na amarração dos braços pelas costas e seu estiramento, a ingestão forçosa de enormes quantidades de água pelo prisioneiro, provocando a distensão de seu estômago, o uso de sprays de gás no nariz, olhos e boca das vítimas, queimaduras com objetos incandescentes, coabitação forçosa com cadáveres por dias, inanição e forçar a vítima a colocar sua boca no cano de exaustão de um carro em funcionamento, causando queimadura, desmaios e mortes (COMMISSION OF INQUIRY, 1992).

Em 2000, 7 vítimas do regime Habré e Associação Chadeana das Vítimas de Repressão Política – criada em 1991 para buscar a responsabilização de Habré e seus colaboradores, assim como reparações para as vítimas – iniciam um processo criminal contra o ex-ditador em Dakar, no Senegal, acusando-o de crimes contra a humanidade, atos de barbárie e tortura (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009). As vítimas basearam-se essencialmente na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984, ratificada pelo Senegal em 1986, mas também mencionaram a obrigação do Senegal, com base no direito internacional costumeiro, de processar os acusados de crimes contra a humanidade (BRODY, 2001).

Os demandantes apresentaram provas de 97 assassinatos políticos, 142 casos de tortura, 100 desaparecimentos e 736 prisões arbitrárias, além de documentos que explicavam o funcionamento do DDS sob supervisão direta do ex-ditador (BRODY, 2001). A partir daí, o caso teve um andamento surpreendentemente rápido, com a oitiva de diversas testemunhas a portas fechadas pelo juiz de instrução criminal, que indicia Habré em 3 de fevereiro como cúmplice no cometimento de crimes de tortura e crimes contra a humanidade, ordenando a prisão domiciliar do ex-ditador.

Entretanto, no dia 18 de fevereiro os advogados de Habré entram com um pedido de arquivamento do caso perante a Corte de Apelação de Dakar, e o Conselho Superior da Magistratura, presidido pelo próprio chefe de Estado do Senegal, Abdoulaye Wade, transfere o juiz Kandji, encarregado do caso até então, retirando-o da investigação sobre Habré (WORLDWIDE HUMAN RIGHTS MOVEMENT, 2011). Em 4 de julho de 2000, a *Chambre d'accusation* da Corte de Apelação de Dakar arquivou a denúncia depois de concluir que crimes contra a humanidade não fazem parte do direito penal senegalês<sup>11</sup>, e que

---

<sup>11</sup> Conforme explica Engle, “*from this one can infer that Senegal is dualist as to treaty law – dualists regard the national and international legal systems as hermetically separate with autonomous rules of interpretation.*”

embora o crime de tortura seja punível pelo direito penal senegalês, os atos em questão foram cometidos fora do Senegal por um estrangeiro, e que o art. 669 do Código de Processo Penal do Senegal não confere exercício extraterritorial de jurisdição nestes casos (ENGLE, 2011). As vítimas apelaram da decisão, mas esta foi mantida em 20 de março de 2001.

A impunidade parecia ser o destino de Habré, mas o panorama do caso começa a mudar quando, em novembro de 2000, um belga de origem chadeana e nacionais do Chade ingressaram com demandas perante as cortes da Bélgica contra Habré por crimes contra o direito humanitário internacional. Durante 5 anos a Bélgica realizou medidas investigativas e solicitações de documentos ao Senegal e, em setembro de 2005, um juiz belga emite mandado de prisão *in absentia* contra Habré por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e tortura, servindo de pedido de prisão provisória com vistas à extradição (WORLDWIDE HUMAN RIGHTS MOVEMENT, 2011). Neste sentido, é importante referir que o Ministro de Justiça do Chade informou ao juiz belga, em 2002, que as autoridades do Chade retiraram qualquer imunidade à qual Habré pudesse ter direito, e que ele não gozava de imunidade de jurisdição desde abril de 1993 (ENGLE, 2011).

Em 24 de novembro de 2005, a *Chambre d'accusation* da Corte de Apelação de Dakar afirma não ter jurisdição para julgar o pedido de extradição belga por se tratarem de atos de chefe de Estado praticados no exercício de suas funções, e 3 dias depois o Ministro de Relações Exteriores do Senegal afirma que Habré continuará no país até que a União Africana decida qual é a jurisdição competente para o caso (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009). Reunida em Khartoum, no ano seguinte, a União Africana decide criar um Comitê de Eminentes Juristas Africanos para lidar com o caso, seu parecer, apresentado em julho de 2006, pede que o Senegal processe Habré em nome da África, solicitação à qual o presidente senegalês promete se comprometer.

Enquanto isso, a Bélgica já anunciara, em janeiro de 2006, que a recusa do Senegal em extraditar Habré levaria a uma demanda perante a Corte Internacional de Justiça por violação à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Em maio do mesmo ano, o Comitê das Nações Unidas contra a Tortura determina que o Senegal havia violado a referida convenção ao não extraditar ou processar Habré, e chama as autoridades senegalesas a apresentar o caso às esferas competentes para o seu julgamento ou, falhando neste aspecto, que concorde com o

---

*Monists, in contrast, view the international and national legal systems as interdependent and united, part of a seamless whole*”(2011, p.02)

pedido belga de extradição, ou mesmo com qualquer outro pedido de um outro Estado feito de acordo com a Convenção<sup>12</sup> (UNITED NATIONS COMMITTEE FOR TORTURE, 2006).

Em 1º de janeiro de 2007 o Senegal aprova reformas em seu Código Penal e em seu Código de Processo Penal para possibilitar o julgamento de crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, mesmo se cometidos fora do Senegal, emendando posteriormente a Constituição do país (WORLDWIDE HUMAN RIGHTS MOVEMENT, 2011), possibilitando-se, em tese, o julgamento de Habré. Entretanto, a superação do obstáculo legal não significou a prevalência da justiça, pois, entre 2008 e 2010, o Senegal se recusou diversas vezes a tomar qualquer atitude enquanto não recebesse auxílio financeiro para o julgamento de Habré, e o próprio presidente Wade afirmou, em diversas oportunidades, que poderia deixar Habré livre até que os recursos fossem suficientes (WORLDWIDE HUMAN RIGHTS MOVEMENT, 2011), chegando, ao final de longas negociações, a um acordo sobre o valor de 8.6 milhões de euros, montante a ser conseguido através de doações.

A Bélgica, contudo, ingressa com uma demanda contra o Senegal perante a Corte Internacional de Justiça em fevereiro de 2009 por violação à obrigação de extraditar ou processar presente na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984, que será objeto de análise no próximo ponto deste trabalho. Neste ínterim, Habré buscou auxílio em outras cortes regionais para impedir seu julgamento no Senegal, entre elas a Corte de Justiça da ECOWAS (*Economic Community of West African States*, ou Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental, em Português), alegando que o Senegal só aprovou as leis necessárias ao seu julgamento após o cometimento dos crimes, violando, portanto, o art. 15<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Segundo o relatório do Comitê: “*In its Decision, the Committee noted that the State party had not contested the fact that it had not taken the measures referred to in article 5, paragraph 2 of the Convention, according to which each State party shall take the necessary measures to establish its jurisdiction over torture offences in cases where the alleged offender is present in any territory under its jurisdiction and it does not extradite him. Consequently, the Committee found that the State party had not fulfilled its obligations under such provision. The Committee also held that the State party cannot invoke the complexity of its legal processes as a justification for its failure to comply with its obligations under article 7 of the Convention. At the time when the complaint was submitted to the Committee, the State party had an obligation to prosecute Hissène Habré for alleged acts of torture, unless it could be proved that there was not sufficient evidence to do so. Subsequently, since 19 September 2005, the State party was in another situation covered under article 7, and had the choice of proceeding with the extradition if it decided not to submit the case to its own judicial authorities for prosecution. By refusing both options the State party had failed to fulfil its obligations under article 7 of the Convention*” (UNITED NATIONS COMMITTEE FOR TORTURE, 2006. p.86)

<sup>13</sup> Art. 15:

1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá beneficiar-se.

do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. Como resultado, a Corte de Justiça da ECOWAS<sup>14</sup> afirmou que o julgamento de Habré perante uma corte do Senegal sob o ordenamento jurídico atual violaria a proibição da retroatividade punitiva em matéria penal, mas que tal responsabilização seria possível no âmbito de um procedimento *ad hoc* de caráter internacional .

Em maio de 2011 a delegação senegalesa retirou-se sem explicação do encontro da União Africana que debatia a possibilidade de criação de uma corte especial para julgar Habré (HUMAN RIGHTS WATCH, 2011)<sup>15</sup>, e o ministro das Relações Exteriores senegalês, Madicke Niang, comunicou, dia 10 de julho de 2011, que seu governo suspendeu a repatriação do ex-presidente do Chade em razão de um pedido da alta comissária para os Direitos Humanos da ONU, Navi Pillay<sup>16</sup>.

---

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

<sup>14</sup> Nas palavras da própria Corte: *“Du premier paragraphe de ce texte, la Cour note que si les faits à la base de l'intention de juger le requérant ne constituaient pas des actes délictueux d'après le droit national sénégalais, (d'ou le Sénégal viole le principe de non rétroactivité consacré dans le texte) ils sont au regard du droit international, tenus comme tels. Or, c'est pour éviter l'impunité des actes considérés, d'après le droit international comme délictueux que le paragraphe 2 de L'article 15 du Pacte prévoit la possibilité de juger ou de condamner «tout individu en raison d'actes ou omissions qui, au moment ou ils ont été commis, étaient tenus pour criminels, d'après les principes généraux de droit reconnus par l'ensemble des nations ». La Cour partage donc, les nobles objectifs contenus dans le mandat de l'Union Africaine et qui traduit l'adhésion de cette Haute Organisation aux principes de l'impunité des violations graves des droits humains et de la protection des droits des victimes.*

*Toutefois, la Cour relève que la mise en œuvre du mandat de l'Union Africaine doit se faire selon la coutume internationale qui a pris L'habitude dans de telles situations de créer de juridictions ad' hoc ou spéciales. L'expression« .. juridiction compétente .. » contenue dans ce mandat ne signifie rien d'autre que la mise en place d'un cadre judiciaire ad' hoc dont la création et les attributions trouveraient leur bas relief dans les dispositions de L'article 15. 2 du Pacte International sur les Droits Civils et Politiques et que le Sénégal est charge de proposer au mandant les formes et modalités de mise en place d'une telle structure.*

*Ainsi, toute autre entreprise du Sénégal en dehors d'un tel cadre violerait, d'une part, le principe de la non rétroactivité de la loi pénale, consacre par les instruments internationaux relatifs aux droits de l'homme comme étant un droit intangible et d'autre part, ferait obstruction au respect du principe de l'impunité consacré par les mêmes textes internationaux »* (ECOWAS, 2010, meio eletrônico, disponível em <<http://www.hrw.org/fr/news/2010/11/18/arr-t-cedeaoecowas-ruling-hissein-habr-c-r-publique-du-s-n-gal>> )

<sup>15</sup> Notícia disponível em : <<http://www.hrw.org/news/2011/06/09/senegal-habr-trial-illusion>>. Acesso em 20.06.2011

<sup>16</sup> Disponível em <<http://br.reuters.com/article/worldNews/idBRSPE7690BP20110710>> Acesso em 18.07.2011.

#### 4) *O caso Bélgica v. Senegal perante a CIJ: obrigação de extraditar ou processar*

Em seu memorial, a Bélgica afirma que, desde 2001, tem requisitado o julgamento de Habré pelos fatos a ele imputados, que podem ser caracterizados como crimes contra a humanidade e atos de tortura e que, além disso, desde 2005 a Bélgica pede ao Senegal para processar diretamente o ex-ditador chadeano por seus atos, não tendo atendido o seu pedido de extradição (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009). Os pedidos da Bélgica baseiam-se na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Inumanos ou Degradantes, de 1984, e na obrigação costumeira de punir crimes contra a humanidade, tendo, portanto, base convencional e costumeira sob o prisma do direito internacional, e alega que o Senegal falhou em prover uma resposta aos seus pedidos<sup>17</sup> (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009).

Com base nestes argumentos, a Bélgica afirma que, sob o direito internacional costumeiro, a falha do Senegal em processar Habré, caso ele não seja extraditado para a Bélgica para responder às acusações que lhe são imputadas, viola a Convenção contra a Tortura de 1984, especialmente os seguintes dispositivos:

Art. 5º § 2. Cada Estado Parte também deverá tomar todas as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto criminoso encontrar-se em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite de acordo com o artigo 8 para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 deste artigo.

Art. 7º § 1. O Estado Parte no território sob cuja jurisdição for encontrado o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no artigo 4, se não o extraditar, deverá, nas hipóteses aludidas no artigo 5, submeter o caso às suas autoridades competentes, com o objetivo de processar o acusado.

Art. 8º § 2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantenha tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como base legal para a extradição com relação a tais crimes. A extradição estará sujeita a outras condições estabelecidas na lei do Estado que receber o pedido.

Art. 9º § 1. Os Estados Partes dispensarão uns aos outros a maior assistência possível em relação aos processos criminais instaurados relativamente a quaisquer dos crimes referidos no artigo 4, incluindo o

---

<sup>17</sup> Nos termos do memorial belga, *“a dispute therefore exists between Senegal and Belgium over the application of the 1984 Convention and over the application of the customary obligation to punish crimes against humanity. Belgium takes the view that Senegal is not fulfilling its conventional and customary obligations”* (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009, p. 04)

fornecimento de todos os elementos de prova à sua disposição, necessários aos processos.

Conforme sustenta a Bélgica, a falha do Senegal em processar ou extraditar Habré pelos crimes a ele imputados também é uma violação da obrigação costumeira de punir crimes de direito humanitário, como os crimes contra a humanidade, presente em diversos textos secundários de direito e em tratados. O memorial belga retoma as acusações feitas contra Habré, como violação generalizada de direitos humanos, perseguições políticas e étnicas, caracterizando-as como crimes contra a humanidade nos termos do Estatuto de Roma<sup>18</sup>, do qual tanto a Bélgica como o Senegal são signatários.

---

<sup>18</sup> Estatuto de Roma, Artigo 7º- Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

O memorial belga afirma ainda que a obrigação de perseguir os perpetradores de tais violações está presente em diversas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (especialmente na Resolução 3074/1973 sobre Princípios de Cooperação Internacional em Detenção, Prisão, Extradicação e Punição de Pessoas Culpadas por Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade), no Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, adotado pela Comissão de Direito Internacional em 1996 (e que traz, em seu art. 9º, a obrigação de extraditar ou processar os indivíduos acusados pelos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes contra os funcionários da ONU ou seus associados e crimes de guerra), e em outras convocações da comunidade internacional para se combater a impunidade, como o preâmbulo do Estatuto de Roma, o Ato Constitutivo da União Africana e diversas resoluções do Conselho de Segurança da ONU (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009).

Para defender a existência de jurisdição por parte da Corte Internacional de Justiça para o caso, a Bélgica relembra que ambos os países são membros da ONU e, conforme o art. 93 da Carta de São Francisco, aderem também ao Estatuto da Corte, cuja jurisdição foi reconhecida através de declarações unilaterais, com base no art. 36 §2º (cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, em 1958 (Bélgica) e em 1985 (Senegal). Além disso, ambos os Estados são partes da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984, e esta dispõe que qualquer disputa entre dois Estados em relação à aplicação ou interpretação da Convenção que não for passível de solução por negociação ou arbitragem pode ser submetida à CIJ por um dos Estados; neste sentido, a Bélgica afirma que têm negociado de maneira infrutífera com o Senegal desde 2005, e que sua proposta de arbitragem não foi respondida, não lhe restando outra alternativa senão o recurso à Corte Internacional de Justiça (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009).

---

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Assim, a Bélgica pede à Corte Internacional de Justiça que determine que a) A República do Senegal deve processar criminalmente Hissène Habré por atos que incluem crimes de tortura e crimes contra a humanidade e que b) falhando nesta obrigação, o Senegal deve extraditar Habré para que ele possa responder por seus crimes perante as cortes belgas (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009).

No mesmo dia em que entrou com seu pedido perante a Corte Internacional de Justiça, a Bélgica requereu, igualmente, que a Corte indicasse medidas provisionais<sup>19</sup> para preservar os seus direitos enquanto pendente a decisão de mérito, evitando-se, assim, a ocorrência um prejuízo irreparável<sup>20</sup>. Segundo a Bélgica, apesar de Habré estar em prisão domiciliar em Dakar, declarações públicas feitas pelo presidente senegalês afirmavam a possibilidade de revogar esta medida prisional caso não se conseguisse o montante necessário para levar Habré a julgamento, o que deixaria o ex-ditador chadeano livre para escapar da justiça. Nesta hipótese, haveria prejuízo de natureza irreparável aos direitos conferidos à Bélgica pelo direito internacional, assim como violação da obrigação senegalesa de extraditar ou processar Habré (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009).

Em maio de 2009, a Corte Internacional de Justiça decidiu que o caso em tela não requeria medidas provisionais, pois o próprio presidente do Senegal havia esclarecido publicamente suas declarações e afirmado que elas apenas manifestavam a urgência em se conseguir o dinheiro necessário para julgar Habré. Além disso, os representantes senegaleses perante a Corte asseguraram de maneira formal, por diversas vezes durante o procedimento, que não deixarão Habré sair do Senegal até o término do julgamento do caso pela Corte

---

<sup>19</sup> De acordo com o art. 41.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, “*The Court shall have the power to indicate, if it considers that circumstances so require, any provisional measures which ought to be taken to preserve the respective rights of either party*”. Ainda, conforme as regras da Corte Internacional de Justiça, (art. 73) “*1. A written request for the indication of provisional measures may be made by a party at any time during the course of the proceedings in the case in connection with which the request is made. 2. The request shall specify the reasons therefore, the possible consequences if it is not granted, and the measures requested. A certified copy shall forthwith be transmitted by the Registrar to the other party.*” Ademais, (art. 75) “*1. The Court may at any time decide to examine proprio motu whether the circumstances of the case require the indication of provisional measures which ought to be taken or complied with by any or all of the parties. 2. When a request for provisional measures has been made, the Court may indicate measures that are in whole or in part other than those requested, or that ought to be taken or complied with by the party which has itself made the request. 3. The rejection of a request for the indication of provisional measures shall not prevent the party which made it from making a fresh request in the same case based on new facts*”. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=3&p3=0>>

<sup>20</sup> Foi o caso, por exemplo, das medidas provisionais conferidas à Alemanha contra os Estados Unidos no caso La Grand, no qual a Corte Internacional de Justiça determinou que se suspendesse a execução de um nacional alemão que se encontrava no corredor da morte nos Estados Unidos e que não recebera assistência consular.

(INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009). A Corte conclui, então, que não existe urgência que justifique, no presente caso, a indicação de medida provisional<sup>21</sup> (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009).

Finalmente, em 20 de julho de 2012, a Corte Internacional de Justiça proferiu seu acórdão sobre o caso em tela. A corte inicia sua decisão afirmando a sua jurisdição para analisar a disputa e, a seguir, faz uma análise do contexto histórico envolvido. As demandas belgas são consideradas admissíveis em razão da violação, por parte do Senegal, de obrigações erga omnes dispostas no artigo 6º, §2º da Convenção de 1984 para a Prevenção e Punição da Tortura (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2012).

Assim, a Corte Internacional de Justiça decide que, ao não adotar a legislação necessária para processar Habré até 2007, o Senegal atrasou a submissão do caso às autoridades competentes, afetando, desta forma, a implementação das obrigações contidas nos arts. 6º §2 e 7º §1 da referida Convenção (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2012). Em relação à violação do art. 6º, a Corte afirma que o Senegal não demonstrou estar realizando qualquer tipo de investigação com vistas a punir os fatos perpetrados por Habré, e que o estabelecimento dos fatos tornara-se uma questão essencial já em 2000, quando a primeira denúncia contra Habré teve lugar no Senegal (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2012).

No tocante ao art. 7º § 1, a Corte nota que o referido dispositivo requer que o Estado envolvido submeta o caso às autoridades competentes mesmo antes da demanda extradicional, mas que ele pode se livrar de tal obrigação ao aceitar o pedido de extradição, ou seja, a extradição é uma opção oferecida ao Estado pela Convenção, enquanto o ato de processar constitui uma obrigação internacional sob a mesma Convenção, e sua violação acarreta a responsabilidade do Estado (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2012). Ainda neste mesmo artigo, a Corte determina que a proibição à tortura é norma de jus cogens, mas que

---

<sup>21</sup> É importante mencionar que o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade manifestou opinião dissidente no caso, afirmando essencialmente que a urgência, no caso em tela, deve ser apurada levando-se em conta o “gap” entre o tempo da justiça e o tempo da vida humana, pois as vítimas de Habré esperam há mais de 18 anos por uma resposta. Nas palavras do juiz, “*It is here imperative to reduce or bridge the décalage between the time of victimized human beings and the time of human justice. This is indeed imperative, also bearing in mind that torture and other atrocities should not at all have taken place, and are not at all to take place again, and further keeping in mind their absolute and peremptory prohibition in any circumstances whatsoever – a prohibition of jus cogens – in contemporary international law. This has, in my view, a direct bearing on the issue of the indication of provisional measures*” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009, p. 14)

esta obrigação só é exigível a partir da entrada em vigor da Convenção em cada um dos países.

A Corte decide, portanto, que o Senegal, ao retardar a adoção de medidas legislativas que possibilitassem o processamento de Habré, ao não realizar investigações sobre as violações ocorridas e ao não extraditá-lo, está violando as disposições da Convenção de 1984 para a Punição e Prevenção da Tortura, e que deve, imediatamente, submeter Habré às autoridades competentes ou extraditá-lo (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2012).

## CONCLUSÃO

A desolação das vítimas do regime de Habré em sua busca por justiça foi retratada recentemente pelo documentário *“The Dictator’s Hunt”*. Longe de buscar polpudas reparações em dinheiro, as mulheres chadeanas apresentadas no documentário pediam apenas um monumento para que sua dor não fosse esquecida. Entretanto, conforme bem salientado por Cançado Trindade em seu voto dissidente na Corte Internacional de Justiça, o tempo da justiça dos homens está longe de se coadunar com o tempo das necessidades humanas. Ao que parece, apesar da decisão favorável da Corte Internacional de Justiça, muitas vítimas de Habré levarão tempo para ver seu carrasco pagar por seus crimes.

Neste sentido, percebemos que o instituto da extradição, assim como a obrigação de extraditar ou processar, ainda apresentam deficiências a serem corrigidas para que a justiça realmente se efetive. Entretanto, diante do exposto, os obstáculos a serem transpostos parecem ser de ordem mais jurídica do que política, demonstrando a intrínseca relação entre estes ramos do direito.

É pertinente o que diz a Comissão de Direito Internacional da ONU, ao afirmar

Embora obrigação de extraditar ou processar possa parecer, à primeira vista, como algo muito tradicional, nós não devemos nos deixar enganar, entretanto, por sua antiga fórmula latina. A obrigação de extraditar ou processar não pode ser tratada somente como uma questão tradicional. Sua evolução do período de Grotius até os dias de hoje e seu significativo desenvolvimento como ferramenta efetiva contra as ameaças que surgem para os Estados e indivíduos por crimes podem nos levar facilmente a uma conclusão – que ela reflete novos desenvolvimentos no direito internacional e clama pela atenção da

comunidade internacional (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2006, p. 03-04).

É hora, então, da comunidade internacional tomar consciência dos problemas que afligem justamente os mais debilitados. O povo do Chade assistiu a diversas violações ao Direito Internacional no último século: agressões, intervenções externas e, finalmente, o descaso para com a barbárie. É com satisfação que vemos, desta vez, a comunidade internacional, especialmente através da Corte Internacional de Justiça, consagrar a obrigação de extraditar ou punir e, desta forma, dar uma solução para aqueles que há muito perderam as esperanças de ver a justiça condenar um ditador africano pelas atrocidades cometidas contra seu próprio povo.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E., CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BLAKESLEY, Christopher. *The Practice of Extradition from Antiquity to Modern France and the United States: A Brief History*. Boston College International and Comparative Law Review, v.04, n.01, p. 39-60, maio 1981.

BRODY, REED. *The Prosecution of Hissène Habré - An "African Pinochet"*. In: New England Law Review. Vol. 35, n. 2, p. 322-335, 2001.

BROWNLIE, IAN. *Principles of international public law*. Londres: Oxford, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. 2 v.

CASSESE, Antonio. *International Law*. New York: Oxford Press, 2005.

\_\_\_\_\_. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. New York: Oxford Press, 2009.

CATELANI, Giulio. *I rapporti internazionali in materia penale estradizione, rogatorie, effetti delle sentenze penali straniere*. Milano: A. Giuffrè, 1995.

COMMISSION OF INQUIRY. Chad: *Report of the Commission of Inquiry into the Crimes and Misappropriations Committed by ex-President Habré, his Accomplices and/or Accessories*. Maio de 1992. Disponível em

<<http://www.usip.org/files/file/resources/collections/commissions/Chad-Report.pdf>> Acesso em 20.06.2011.

DEL'OLMO, Florisbal. *A extradição no alvorecer do século XXI*. São Paulo: Renovar, 2007.

DONOVAN, Donald; ROBERTS, Anthea. *The Emerging Recognition of Universal Civil Jurisdiction*. The American Journal of International Law, Washington DC, v. 100, n. 1, p. 142-163, jan. 2006.

ENGLE, Eric. *Extradite or Prosecute? Belgim v. Senegal*. Berkeley Journal of International Law, vol. 08, 2011. Disponível em: <<http://bjil.typepad.com/publicist/vol-8-spring-2011/>> Acesso em 20.06.2011

GAUTRON, Jean-Claude. *La Libye et le Tchad devant la Cour internationale de Justice ?* In: Annuaire français de droit international, volume 35 p. 205-215. 1989.

HESSE, et Elce. *La France et la crise du Tchad d'août 1983 : un rendez-vous manqué avec l'Afrique*. In: Politique étrangère N°2, p. 411-418.1985.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Chad: The Victims of Hissène Habré Still Awaiting Justice*. 2005. Disponível em <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/45cb11b62.html>>. Acesso em 20.06.2011

\_\_\_\_\_. *Chronology of the Habré Case*. 2009. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain?page=search&docid=4a6452c6c&skip=0&query=hissenehabre&searchin=title&display=10&sort=date>> Acesso em 20.06.2011

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Belgium v. Senegal – Obligation to Extradite or Prosecute- memorials*. 2009. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bs&case=144&k=5e>> Acesso em 20.06.2011

\_\_\_\_\_. *Case Congo v. Belgium – Arrest Warrant*, 2000. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=bs&case=144&k=5e>> Acesso em 20.06.2011

\_\_\_\_\_. *Case Belgium v. Senegal – Obligation to Extradite or Prosecute*, 2012. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=1&case=144>. Acesso em 28.08.2011

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Preliminary report on the obligation to extradite or prosecute (“*aut dedere aut judicare*”), 2006. Disponível em <<http://www.un.org/law/ilc/>> Acesso em 20.06.2011

\_\_\_\_\_. Second report on the obligation to extradite or prosecute (“*aut dedere aut judicare*”), 2007. Disponível em <<http://www.un.org/law/ilc/>> Acesso em 20.06.2011

\_\_\_\_\_. Third report on the obligation to extradite or prosecute (“*aut dedere aut judicare*”), 2008. Disponível em <<http://www.un.org/law/ilc/>> Acesso em 20.06.2011

KOSKENNIEMI, Martti. *L'affaire du différend territorial Tchad/Libye (arrêt de la Cour internationale de Justice du 3 février 1994)* In: *Annuaire français de droit international*, volume 40, p. 442-464, 1994.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2005.

UNITED NATIONS COMMITTEE FOR TORTURE. *Report of the Committee Against Torture: Thirty-fifth Session and Thirty-sixth Session*. New York: The United Nations Press, 2006.

VICENCI FERNANDES, Camila. *Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro: Novos Desafios em Relação às Violações de Direitos Humanos*. Dissertação não-publicada, 2010.

WORLDWIDE HUMAN RIGHTS MOVEMENT. *Hissène Habré in Senegal: 21 Years of Impunity*. 2011. Disponível em: <[http://www.fidh.org/IMG/article\\_PDF/article\\_a9776.pdf](http://www.fidh.org/IMG/article_PDF/article_a9776.pdf)> Acesso em 20.06.2011